

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO MARQUES BENEVELI, PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DO EDITAL Nº 06/2017, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA APRECIÇÃO DESTE RECURSO

Ref.: Concorrência nº 06/2017 – técnica e preço

O CONSÓRCIO ENGECORPS – TPF | XINGÓ (o “Consórcio”), formado pelas empresas ENGECORPS ENGENHARIA S.A. e TPF ENGENHARIA LTDA., já qualificado nos autos do certame em epígrafe, licitante na concorrência em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 43 e 109, inciso I, alínea “b”, da Lei federal nº 8.666/93, e item 14, subitem 14.1, do edital do certame em epígrafe (o “Edital”), interpor o pertinente **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida pela I. Comissão Técnica de Julgamento, conforme resultado informado via *email* aos licitantes no dia 04/07/2017, especificamente no tocante à habilitação da empresa Magna Engenharia Ltda. (a “Recorrida” ou a “empresa Magna”) e do Consórcio TECHNE-ENGECONSULT, formado pelas empresas TECHNÔ Engenheiros Consultores Ltda. e ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda. (o “Consórcio TECHNE-ENGECONSULT” ou o “Recorrido”, pelas razões que seguem.





## I – DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

Tendo em vista que a decisão objeto deste recurso foi proferida pelos membros da I. Comissão Técnica de Julgamento (a “Comissão Técnica de Julgamento”) em 04/07/2017 (terça-feira), sendo os licitantes informados na mesma data, via *email* e, segundo a dicção do artigo 110<sup>1</sup> da Lei federal nº 8.666/93 (a “Lei de Licitações”), combinado com o item 14.1<sup>2</sup> do Edital, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação deste recurso se encerra em 11/07/2017 (terça-feira), o que denota a presença do requisito da tempestividade.

## II – DO EFEITO SUSPENSIVO DETERMINADO PELO ARTIGO 109, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES

O artigo 109, § 2º, da Lei de Licitações<sup>3</sup> determina a atribuição de efeito suspensivo para aqueles recursos interpostos em face de decisão que apreciou a habilitação dos licitantes e julgou as propostas apresentadas, hipóteses contempladas pelas alíneas “a” e “b”, do inciso I do mencionado artigo 109.

Na sessão ocorrida no dia 29/06/2017, foi realizada a entrega dos envelopes contendo as propostas das Licitantes ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO ENGE CORPS – TPF | XINGÓ, CONSÓRCIO COHIDRO/CONCREMAT, MAGNA ENGENHARIA LTDA. e CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT.

Foram entregues por cada licitante 3 (três) invólucros, fechados e numerados, contendo no invólucro nº 1 (um) a “Documentação”, no invólucro nº 2 (dois) a “Proposta Técnica” e no invólucro nº 3 (três) a “Proposta Financeira”.

<sup>1</sup> “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

<sup>2</sup> “14.1. Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão Técnica de Julgamento, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da divulgação da decisão.”

<sup>3</sup> “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas; (...)

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...)”  
(grifamos)

Após as verificações de praxe, sem que nenhuma licitante se opusesse, foi encerrada a sessão, para que a Comissão Técnica Julgadora analisasse as documentações de habilitação apresentadas.

Assim, no dia 04/07/2017, a Recorrente foi intimada do resultado do julgamento, em que todas as licitantes foram declaradas habilitadas no certame, sendo agendada a próxima sessão para o dia 13/07/2017, às 10h00min.

A próxima etapa do certame consiste na abertura dos envelopes contendo as Propostas Técnicas das referidas licitantes, tendo em vista sua habilitação e classificação para a próxima fase.

Pois bem, este recurso se volta contra a habilitação da empresa Magna, enquadrando-se na hipótese contida na alínea "a" do inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações, que estabelece a suspensão do certame até que seja apreciado o recurso interposto em face de decisão de habilitação/inabilitação.

Desta feita, requer-se que **este recurso seja recebido em seu efeito suspensivo**, de forma que, até a sua apreciação, não sejam realizados quaisquer outros atos de continuidade do certame em questão.

### **III – BREVE HISTÓRICO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO**

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, abriu a Concorrência Edital nº 6/2017 – Técnica e Preço, em regime de contratação "Empreitada por Preço Global e Unitário", que tem por objeto a elaboração de Projeto Básico do Canal Xingó, Fase I, compreendendo o trecho entre a captação no reservatório de Paulo Afonso IV até o km 114,550 do seu traçado, visando o aproveitamento múltiplo dos recursos naturais em terras localizadas nos municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no estado de Sergipe.

Como dito no tópico retro, em sessão ocorrida no dia 29/06/2017 foram entregues pelas licitantes os três envelopes previstos no Edital, referentes à (i) Documentos de Habilitação; (ii) Proposta Técnica; e (iii) Proposta de Preços, sendo que nessa primeira sessão foram abertos apenas os envelopes relativos aos Documentos de Habilitação, e a sessão encerrada para sua análise e julgamento.

Ainda na linha do quanto já informado, no dia 04/07/2017 a Recorrente foi intimada via *email* acerca do resultado do referido julgamento dos Documentos de Habilitação, oportunidade em que verificou que todas as licitantes foram consideradas habilitadas (a “Decisão Recorrida”).

Ocorre que, conforme adiante se verá, os licitantes Magna e Consórcio TECHNE-ENGECONSULT deveriam ter sido considerados inabilitados, pois não apresentaram toda a documentação de Habilitação exigida pelo Edital e seus Anexos, sendo a sua permanência no certame uma clara violação aos princípios da vinculação ao edital e da igualdade de tratamento dos licitantes.

**Assim, o presente recurso visa à inabilitação da licitante Magna e do Consórcio TECHNE-ENGECONSULT, pela não entrega de todos os documentos exigidos pelo Edital e respectivos anexos voltados à comprovação da capacidade técnica.**

#### **IV – DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DESTE RECURSO: DA VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O subitem 4.2.2.3 do Edital traz os documentos de habilitação necessários para comprovação da capacidade técnica:

**“4.2.2.3. Qualificação Técnica:**

a) Registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-Crea, demonstrando que os serviços objeto deste Edital se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos;

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria, com características similares ao objeto desta licitação;

b1) Consideram-se serviços similares: projeto básico de sistemas de captação e condução de água e relativos ao aproveitamento de atividades hidroagrícolas intensivas;

b2) Deverão constar preferencialmente do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo Conselho de Classe Profissional, em destaque os seguintes dados:

1. local de execução;

2. nome da contratante e da pessoa jurídica contratada;
3. nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s);
4. Relação dos serviços executados;
  - c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, que deverá fazer parte da equipe técnica de execução dos serviços, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado em Conselho de Classe Profissional, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executados serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados nas alíneas “b1” deste subitem;
    - c1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;
      - 1) O Empregado;
      - 2) O Sócio;
      - 3) O detentor de contrato de prestação de serviço.
    - c2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.
    - c3) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;
    - c4) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.
  - d) No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do Crea, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada.”

Em complementação a esse rol, o Termo de Referência, Anexo II do Edital, elenca novamente os documentos necessários para comprovação da capacidade técnica, incluindo um documento além dos previstos no subitem 4.2.2.3:

#### “10. HABILITAÇÃO

10.1. Os documentos necessários à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista deverão ser apresentados em conformidade com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 na forma de apresentação estabelecida no edital.

10.2. Para a qualificação técnica, conforme art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as consultoras deverão apresentar:

a) registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-Crea, demonstrando que os serviços objeto destes TR se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos, em conformidade com a Resolução Confea nº 336 de 27 de outubro de 1989;

b) certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Crea, comprovando a execução de serviços de consultoria, com características similares, nos termos da alínea "b" do subitem 2.1 destes TRs. Deverão constar do(s) atestado(s) ou certidão(ões) expedido(s) pelo Crea, em destaque, os seguintes dados:

1. local de execução;
2. nome da contratante e da contratada;
3. nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s); e
4. relação dos serviços executados.

c) comprovação de que a consultora possui em seu quadro permanente, na data de entrega das propostas, profissional de nível superior, detentor de atestados de responsabilidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados nas alíneas "b" do subitem 2.1 destes TRs, expedido pelo Crea, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, observados os aspectos a seguir relacionados:

1. entende-se como pertencente ao quadro permanente o empregado, dirigente, sócio ou, ainda, empregado com contrato de regime de prestação de serviços. A comprovação do vínculo empregatício pode ser feita por meio de:

- 1.1. cópia da ficha ou do livro de registro do empregado ou cópia da carteira de trabalho, ou;
- 1.2. ato constitutivo, quando se tratar de dirigente ou sócio, ou;
- 1.3. cópia do contrato ou declaração de contratação futura do profissional, acompanhada da anuência deste, no caso de empregado com contrato de regime de prestação de serviços.

**d) declaração do profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave. Podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Codevasf.**

10.2.1. No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do Crea, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada." – grifamos.

Importante consignar que o Edital, em toda a sua extensão, destaca que tal instrumento é **complementado pelos seus anexos**, dentre eles o Termo de Referência:

“2.1. Poderão participar desta licitação empresas do ramo pertinentes ao objeto da licitação, individualmente ou consorciadas, **que atendam as exigências do Edital e seus anexos**, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o seguinte capital social mínimo: (...)” – grifamos.

“2.4. **O Edital e seus elementos constitutivos** (Termos de Referência, Planilhas Orçamentárias, etc) encontram-se disponíveis nos sites [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). (...)” – grifamos.

Dessa forma, como parte integrante do Edital, o Termo de Referência também deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes, estando todos sujeitos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, com a intimação da Decisão Recorrida, foi permitido o acesso à toda documentação apresentada pelos licitantes e, após sua análise, a Recorrente verificou que a licitante Magna e o licitante Consórcio TECHNE-ENGECONSULT, ao contrário das demais, não apresentaram um documento referente à qualificação técnica.

Conforme se depreende dos documentos apresentados pelos Recorridos, não consta em nenhuma das duas propostas a *declaração do profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave* (exigido pelo subitem 10.2, alínea “d”, do Termo de Referência).

Ora, a ausência de tal documento, em desconformidade com as exigências do Edital, deveria ter ensejado a inabilitação dos dois licitantes, mas não foi o que ocorreu, em clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa linha, o artigo 41 da Lei de Licitações dispõe que, tanto as licitantes quanto a Administração Pública estão vinculadas ao quanto disposto no edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Referido artigo evita que a Administração Pública deixe de observar as regras por ela própria estabelecidas quando da publicação do edital, e impedir que as licitantes sejam surpreendidas com novas exigências ao longo do certame, ou que apresentem documentos aquém do necessário para comprovar sua habilitação.

“A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração Pública para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. (...) Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame.”<sup>4</sup> (grifos nossos)

A doutrina destaca a importância de se respeitar as regras contidas no edital, inclusive quanto à apresentação completa dos documentos de habilitação:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**”<sup>5</sup> (grifos nossos)

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,**

<sup>4</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 44.

<sup>5</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 421/422.

como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.<sup>6</sup> (grifos nossos)

Por sua vez, a jurisprudência vai além, e afirma que qualquer desrespeito às regras do edital pode gerar insegurança jurídica, devendo eventual prática nesse sentido ser coibida:

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara - TCU**

"Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica." (grifos nossos)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que a Administração Pública está vinculada ao edital, sendo ele lei entre as partes:

**"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. (...).

Recurso especial não conhecido. (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013 – grifos nossos)"

Dessa forma, habilitar uma licitante que não apresentou toda a documentação exigida pelo Edital significa desrespeitar a "lei" vigente para aquele certame.

Brilhante é a lição do Professor Celso Antônio Bandeira De Mello<sup>7</sup> acerca do tema, *in litteris*:

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

<sup>7</sup> *In*: Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 16ª Edição, p. 532/533. São Paulo.

“Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A ADMINISTRAÇÃO FICA ESTRITAMENTE VINCULADA ÀS NORMAS E CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, DAS QUAIS NÃO PODE SE AFASTAR (ART. 41 ).”**- grifamos.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o Termo de Referência compõe o edital, devendo a documentação nele prevista também ser apresentada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

2. Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõem a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância cogente aos licitantes.

3. Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação.

4. Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos do instrumento convocatório do certame.

5. Apelo desprovido.” (TJAC, Relator(a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2017; Data de registro: 15/02/2017)

“ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÚMERO MÍNIMO DE EMPREGADOS - PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO - INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO - LEGALIDADE DA GLOSA ADMINISTRATIVA. (...)

2. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades expressamente consignadas em seu corpo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. No caso vertente, consoante previsto no item 3.1 do Termo de Referência - anexo IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/ADGR-4-SBGR/2007, a impetrante encontrava-se obrigada a disponibilizar 512 empregados para a execução do serviço contratado.

(...)” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312115 - 0003285-74.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 )

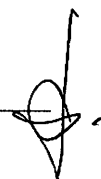
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014: EDITAL COM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA SOBRE DIMENSÕES E SOLUÇÃO DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA LEGAL EM CASO DE NECESSIDADE E A NATUREZA DO SERVIÇO ASSIM EXIGIR. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.666/93. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO. AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1234405-5 - Paranaguá - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 10.03.2015) – grifamos.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes Magna e Consórcio TECHNE-ENGECONSULT devem ser considerados inabilitados, pois deixaram de apresentar documento necessário para a comprovação de sua capacidade técnica.

Veja-se que a decisão impugnada através deste recurso, inclusive, afronta o princípio da isonomia, eis que os demais licitantes, por sua vez, efetivamente cumpriram a exigência que deixou de ser observada pelos Recorridos, e apresentaram o documento com relação ao qual se omitiu a empresa Magna e o Consórcio TECHNE-ENGECONSULT.

O princípio da isonomia (previsto no artigo 3º da Lei de Licitações) leva à mesma forma de tratamento dos licitantes, sem distinções, devendo as decisões da Administração Pública ser fundamentadas em critérios objetivos que afastem qualquer tratamento desigual. Tal princípio está atrelado ao da moralidade e ao da impessoalidade, todos impostos na condução dos procedimentos licitatórios, como demonstra a nossa doutrina, abaixo transcrita:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de



condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”<sup>8</sup>

“O princípio da moralidade exige que o administrador se pautar por conceitos éticos. O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.

Sem dúvida, tais princípios guardam íntima relação entre si. No tema relativo aos princípios da Administração Pública, dissemos que se pessoas com idêntica situação são tratadas de forma diferente, e, portanto, não impessoal, a conduta administrativa estará sendo ao mesmo tempo imoral. Sendo assim, tanto estará violado um quanto o outro princípio.”<sup>9</sup>

“O **princípio da impessoalidade**, já analisado no item 3.3., aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas em lei ou no instrumento convocatório”<sup>10</sup>.

Dessa forma, nenhuma oportunidade de complementação de documentação deve ser concedida a tais licitantes, pois estaria sendo permitido um prazo adicional, que não foi oportunizado às demais licitantes, que apresentaram toda a documentação em conformidade com o Edital e seus Anexos. Seria uma clara violação aos princípios retro referidos.

Ou seja, nenhum prazo adicional pode ser concedido aos licitantes Magna e Consórcio TECHNE-ENGECONSULT para que apresentem o documento faltante, sendo a sua inabilitação obrigatória.

E mais, a própria Lei de Licitações veda a apresentação tardia de documentos que deveriam originalmente constar na proposta:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** – grifamos.

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 413

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 254

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 358.

Sobre o tema, assim se manifesta a doutrina:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, ressalvada a disciplina da regularização fazendária tardia. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar omissão dos licitantes"<sup>11</sup>.

Assim, percebe-se que a declaração de inabilitação da empresa Magna e do Consórcio TECHNE-ENGECONSULT se faz necessária, pois eles não atenderam às exigências do Edital, entregando os documentos de habilitação de forma incompleta.

Manter tais licitantes no certame seria uma violação aos princípios norteadores da licitação, gerando a nulidade no certame, conforme bem comenta a Professora Maria Sylvia Zanella Di ao asseverar que o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento*<sup>12</sup>.

Dessa forma, ante todo o exposto, faz-se necessário reformar a r. Decisão Recorrida para declarar a inabilitação dos licitantes Magna e Consórcio TECHNE-ENGECONSULT, por não apresentarem documento exigido no subitem 10.2, alínea "d", do Termo de Referência.

## **V – DO PEDIDO QUANTO AO CONSÓRCIO TECHNE-ENGECONSULT**

Por todo o exposto, requer-se que a I. Comissão Técnica de Julgamento, ou quem lhe faça as vezes, **receba o presente recurso em seu efeito suspensivo** e que **RECONSIDERE** a decisão que habilitou O Consórcio TECHNE-ENGECONSULT, inabilitando-o no certame.

Na hipótese de não se entender pela reconsideração, requer-se seja este recurso remetido para apreciação e julgamento da autoridade superior hierárquica - Ilmo Superintendente Regional ou quem lhe faça as vezes como superior hierárquico da Comissão Técnica de Julgamento-, sendo-lhe **DADO PROVIMENTO**, com a reforma da decisão ora recorrida, **para que o Consórcio TECHNE-ENGECONSULT. seja inabilitado no certame**, por não atender as exigências editalícias quanto a sua qualificação técnica.

<sup>11</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 939.

<sup>12</sup> Direito Administrativo, 11ª edição, SP, Atlas, p. 298.




## V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que a I. Comissão Técnica de Julgamento, ou quem lhe faça as vezes, **receba o presente recurso em seu efeito suspensivo** e que **RECONSIDERE** a decisão que habilitou a empresa Magna Engenharia Ltda., inabilitando-a no certame.

Na hipótese de não se entender pela reconsideração, requer-se seja este recurso remetido para apreciação e julgamento da autoridade superior hierárquica - Ilmo Superintendente Regional ou quem lhe faça as vezes como superior hierárquico da Comissão Técnica de Julgamento-, sendo-lhe **DADO PROVIMENTO**, com a reforma da decisão ora recorrida, **para que a empresa Magna Engenharia Ltda. seja inabilitada no certame**, por não atender as exigências editalícias quanto a sua qualificação técnica.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, 10 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**CONSÓRCIO ENGE CORPS – TPF | XINGÓ**  
**Danny Dalberson de Oliveira**  
Representante Legal do Consórcio  
Diretor da ENGE CORPS Engenharia S.A.

PP/SL - Recebido  
Em, 11/ 7/17 Horas 16:56  
Rubrica

- ENGE CORPS ENGENHARIA S.A. [Líder do Consórcio]  
Alameda Tocantins, 125 – 4º andar – Edifício West Side – CEP: 06455-020  
Alphaville Empresarial – Barueri/SP – Brasil - CNPJ. 62.025.440/0001-50  
Tel.: (11) 2135 5252 / Fax: (11) 2135 5270 / E-mail: comercial@engecorps.com.br
- TPF ENGENHARIA LTDA.  
Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, nº 176, Boa Viagem – CEP. 51011-530  
Recife/PE – Brasil – CNPJ. 12.285.441/0001-66